



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19740.000613/2003-62
Recurso nº 240.178 Voluntário
Acórdão nº 3803-00.614 – 3ª Turma Especial
Sessão de 24 de agosto de 2010
Matéria COFINS E PIS
Recorrente COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE ALFREDO CHAVES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Data do fato gerador: 28/02/1999, 31/03/1999, 30/04/1999, 31/05/1999, 30/06/1999, 31/07/1999, 31/08/1999, 30/09/1999, 31/10/1999, 31/03/2000, 31/03/2001

CONCOMITÂNCIA. ESFERA JUDICIAL E ESFERA ADMINISTRATIVA.

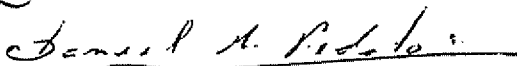
Existindo concomitância entre as Esferas Administrativa e Judicial, do mérito não se conhece.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário. A Drª. Juliana Quinta de Mendonça, OAB/GO nº 22.614, fez sustentação oral.


Alexandre Kern – Presidente


Daniel Maurício Fedato - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alexandre Kern (Presidente da Turma), Belchior Melo de Sousa, Daniel Maurício Fedato (Relator), Carlos Henrique Martins de Lima, Hélcio Lafeté Reis e Rangel Perrucci Fiorin.

Relatório

Trata a matéria sobre Auto de Infração (fls. 152/163) que foi lavrado contra a Recorrente em 24.11.03, sob a fundamentação da falta de recolhimento da Cofins do período de fevereiro/99 a março/01.

As considerações elencadas no Termo de Verificação (fls. 145/151), informam que a Interessada figura como litisconsorte nas ações judiciais nº 2000.51.01.016620-6, na qual contesta a tributação do PIS pela totalidade de suas receitas, e nº 2000.51.01.014134-9, na qual contesta a tributação da Cofins nos termos da lei nº 9.718/98 (fls. 52 a 82).

Ocorre que em ambos os processos o pleito foi negado, embora autorizou o depósito do montante integral dos valores devidos para suspensão de sua exigibilidade até a solução das lides.

Constata-se que as ações judiciais são acompanhadas pelos processos administrativos nº 10768.020391/00-34 e 10768.013072/2001-98, respectivamente, nos quais identificou-se a necessidade de constituição de créditos da Cofins, por meio de lançamento de ofício, o que motivou a instauração do procedimento fiscal sob exame.

Verifica-se também, que não foram declarados em DCTF os débitos da Cofins relativos no período de fevereiro a novembro de 1999 e que, para o mesmo período, não foram efetuados os depósitos judiciais, à exceção do mês de novembro. Entretanto, o depósito relativo a este mês, efetuado após a data de vencimento da contribuição, não incluiu a multa de mora.

Observa-se que foram lançadas a Cofins de fevereiro a outubro de 1999, a diferença da Cofins decorrente da dedução indevida das “sobras líquidas” nos meses de março de 2000 e março de 2001 e as multas isoladas no período de novembro de 1999 a março de 2001, em decorrência do não recolhimento das multas moratórias, conforme pode-se verificar as fls. 160 e 161.

Irresignada com o Auto, apresentou em suma as seguinte alegações:

“a) Tratar-se de cooperativa de crédito, devidamente constituída, sujeitando-se aos ditames da Lei nº 5.764/71, na prática de verdadeiros atos cooperativos, tal qual previsto no art. 79 da citada legislação e segundo o que exige o BACEN, através da Resolução nº 2.771/2000,

Por determinação legal, consubstanciada na Resolução nº 2.771/2000 do BACEN, as cooperativas de crédito estão adstritas à prática de atos cooperativos, vedada a possibilidade de realizarem operações com terceiros estranhos ao quadro social da entidade, atos não cooperativos,

O ato cooperativo é destituído de conteúdo econômico, não representa receita da cooperativa, como claramente postula a Lei nº 5.764/71, especialmente em seus arts. 78, 87 e 111, razão pela qual inviável a incidência de PIS e Cofins quando não se afere sua hipótese legal, qual seja, retenção de receita;

Que não pode prosperar a exigência do tributo questionado, em relação aos meses de competência compreendidos entre fevereiro/1999 e outubro/1999, uma vez que os efeitos da MP 1.858-7/99 somente vieram a tomar forma no ordenamento jurídico em novembro de 1999, após decorrido o prazo nonagesimal, nos termos do art. 195, § 6º da Constituição Federal, e segundo preceitua o Ato Declaratório SRF nº 88/99;

Quanto à exclusão das “sobras líquidas”, o fez com base no disposto no art. 1º da MP 101/02, convertida na Lei nº 10.676/03;

Em relação aos pagamentos efetuados sem acréscimo da multa de mora, argumenta que ainda que efetivados após o vencimento do tributo, sua realização se deu antes de qualquer iniciativa fiscal, o que configura denúncia espontânea, nos termos do art. 138 do CTN;

Não procede a cobrança da multa de ofício eis que (a) dada a denúncia espontânea, inexistente a multa de mora que, supostamente não teria sido recolhida; (b) ainda que fosse devida a suposta multa de mora, seu lançamento seria nos moldes do art. 43 da Lei nº 9.430/96; (c) ainda que fosse aplicável a art. 44 da Lei nº 9.430/96, a base de cálculo seria o total não recolhido, ou seja, a multa de mora, e não o tributo pago ou depositado;

A multa aplicada, 75% calculados sobre a totalidade dos valores já depositados, tem caráter confiscatório em ofensa ao inciso IV do Art. 150 da Constituição Federal.”

Após análise da Impugnação, a 4ª Turma da DRJ do Rio de Janeiro/RJ II, em 21.12.06 proferiu o Acórdão nº 13-14.687, julgando o lançamento procedente em parte, cancelando-se o lançamento da Cofins no período de fevereiro a outubro de 1999, por erro na invocação da norma jurídica infringida com consequência no critério jurídico do lançamento, sem prejuízo da possibilidade de se efetuar novo lançamento, invocando-se a fundamentação legal aplicável à matéria. Cancelou-se também, os lançamentos de multa isolada por depósito efetuado fora de prazo e sem a multa de mora, por não se confundir com o pagamento de que trata o art. 44, § 1º, II da Lei nº 9.430, de 1996. Ficando então, mantidos somente os valores lançados a título de Cofins, em relação aos períodos de apuração março/2000 e março/2001.

Ementa da Decisão:

“Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Data do fato gerador: 28/02/1999, 31/03/1999, 30/04/1999, 31/05/1999, 30/06/1999, 31/07/1999, 31/08/1999, 30/09/1999, 31/10/1999, 31/03/2000, 31/03/2001

COFINS COOPERATIVAS DE CRÉDITO. Aplica-se à cooperativa de crédito a legislação da contribuição à COFINS relativa às instituições financeiras. Irrelevante, portanto, a distinção entre atos cooperativos e não cooperativos.



NORMA INAPLICÁVEL. IMPROCEDÊNCIA É de se considerar improcedente o lançamento que indique norma de incidência inaplicável ao sujeito passivo.

COOPERATIVAS DE CRÉDITO SOBRAS LÍQUIDAS. As sociedades cooperativas de crédito não podem deduzir da base de cálculo do PIS e da Cofins as sobras líquidas apresentadas na Demonstração de Resultados do Exercício.

Assunto: Normas de Administração Tributária

Data do fato gerador: 30/11/1999, 31/12/1999, 31/01/2000, 29/02/2000, 31/03/2000, 30/04/2000, 31/05/2000, 30/06/2000, 31/07/2000, 31/08/2000, 30/09/2000, 31/10/2000, 30/11/2000, 31/12/2000, 31/01/2001, 28/02/2001, 31/03/2001

MULTA ISOLADA POR DEPÓSITO JUDICIAL SEM MULTA DE MORA

A exigência de multa isolada no caso de falta de recolhimento de multa de mora aplica-se apenas à hipótese de pagamento, que constitui medida de extinção do crédito tributário, não se estendendo aos depósitos judiciais, que se enquadram dentre as medidas de suspensão do crédito tributário.

Lançamento Procedente em Parte."

A Intimada não satisfeita com a decisão proferida, ingressou Recurso Voluntário (fls. 327/348), aguardando deste Conselho a nulidade integral do Auto de Infração, arrimada na Lei nº 10.676/2003 e na Instrução Normativa nº 635/06, que segundo a Recorrida, autoriza a dedução na base de cálculo da Cofins dos valores lançados a título de "sobras líquidas", bem como tendo em vista a natureza jurídica de sobras, que pertencendo aos cooperados, não se confundem com receita da cooperativa, sem que qualquer restrição fosse feita às sociedades cooperativas de crédito, tal como a ora Recorrente.

Em síntese, é o Relatório.

Voto

Conselheiro Daniel Maurício Fedato, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende às demais exigências legais, razão pela qual dele conheço.

Conforme relatório demonstra, a Interessada se insurge contra as decisões proferidas que não deram guarida ao seu pleito, assim aguarda reforma do Acórdão da DRJ do Rio de Janeiro/RJ, além do cancelamento do Auto de Infração.

Já de início, evidencia-se que a Recorrida almejando fortalecer seu objetivo, buscou também a opção pela via judicial, ou seja, conforme se observa nos autos a matéria foi

submetida à apreciação judiciária e teve decisão transitada em julgado, favorecendo a Fazenda Nacional, como exposto no relatório:

“... o pleito foi negado, embora autorizou o depósito do montante integral dos valores devidos para suspensão de sua exigibilidade até a solução das lides...”

Explícita a concomitância, devo obediência a Súmula nº 01 do CARF (Conselho Administrativo de Recursos Fiscais), que reza:

“Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.”

Neste sentido, assinalando existir concomitância entre as esferas administrativa e judicial, não conheço do mérito.



Daniel Maurício Fedato

